

**ALVARÁ Nº 10.849, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000496/2012-05-CGCSP/DIREX (GESP-2012/274), resolve:

a) REVOGAR o alvará 967, de 23.03.2012, publicado no D.O.U. em 27.03.2012.

b) Conceder autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 66.700.295/0001-17, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir:

Da empresa Cedente CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 00.617.236/0003-33;

- 20 (Vinte) Revólver(es) calibre 38;

Da empresa Cedente LORD SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 51.445.963/0001-30;

- 8 (Oito) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10.850, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001210/2012-07-DELESP/SR/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.164.958/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33456, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2011**

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e apresenta outras providências, nos termos da Portaria nº 600/MJ, de 12 de abril de 2012.

O DIRETOR DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 719/PRES, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 600/MJ, de 12 de abril de 2012, bem como nos arts. 9º, inciso I, e 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Fundação Nacional do Índio, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/FUNAI, com a finalidade de cumprir o disposto na Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º Fica designado o Ouvidor da FUNAI como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011, e pela coordenação do SIC/FUNAI.

Art. 3º Será responsabilidade da Autoridade designada pelo art. 2º.

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011, e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da lei, com base, entre outros, no relatório semestral enviado a este pelo SIC/FUNAI;

III - recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto Lei nº 12.527/2011; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011.

Art. 4º O SIC/FUNAI será um serviço vinculado à Ouvidoria da FUNAI.

Art. 5º Ao SIC/FUNAI compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - receber os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação;

III - em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente, que deverá repassar as informações ao SIC/FUNAI, para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011;

IV - fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informação relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central/MJ, conforme disposto pela Portaria nº 600/2012, do Ministro da Justiça;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

VI - submeter, semestralmente, à autoridade responsável pela aplicação da lei no órgão, estabelecido pelo art. 40 da Lei nº 12.527/2011, e designada pelo art. 2º desta portaria, relatórios dos pedidos de acesso a informações;

VII - submeter ao SIC Central/MJ, conforme calendário por este estabelecido, relatório dos pedidos de acesso à informação, conforme a portaria nº 600/2012, do Ministro da Justiça;

VIII - encaminhar semestralmente, conforme a portaria nº 600/2012, do Ministro da Justiça, à Coordenação do Programa de Transparência do Ministério da Justiça relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e prazos de atendimento discriminados por unidade;

II - indicação de casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527/2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações pelas unidades da FUNAI;

III - indicativos dos pedidos de informação recorrentes e suas respectivas respostas, assim como estatística das informações requeridas por temas.

§ 2º O relatório de que trata o inciso VII deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme a portaria nº 600/2012, do Ministro da Justiça:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 3º O SIC/FUNAI, ao receber pedidos de informações relativas a outros órgãos e entidades do Ministério da Justiça, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central/MJ.

Art. 6º Cada diretoria e o Gabinete da Presidência da FUNAI designará responsável pelo recebimento de solicitação de informação.

Parágrafo único - O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao SIC/FUNAI.

Art. 7º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento pelo SIC/FUNAI.

Parágrafo único - Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações será encaminhado para apreciação da autoridade imediatamente superior ao servidor que negou a informação, o qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto desclassificação de informação, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29, da Lei nº 12.527, de 2011, o recurso de que trata o parágrafo 2º será encaminhado para decisão do Presidente da FUNAI.

Art. 9º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos do art. 32 a 34, da Lei nº 12.527/2011.

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins do disposto na Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nºs 1.079/1950 e 8.429/1992.

Art. 10. Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pelo SIC/FUNAI a partir do dia 15 de maio de 2012.

Art. 11. O SIC/FUNAI atenderá o público no seguinte endereço: Fundação Nacional do Índio - FUNAI - SEPS Quadra 702/902 Projeção A, Ed. Lex CEP: 70.390-025 - Brasília/DF, nos períodos de 8:00h às 18:00hs, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico ou por meio do formulário disponível no SIC/FUNAI, no endereço supracitado.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO ANTONIO CASTELO GUAPINDAIA

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 25 de abril de 2012

Nº 363 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21. Representantes: PROCON - Campina Grande. Representados: Hospital Antonio Targino, Clínica Santa Clara, Hospital João XXIII, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral (CLIPSI), Serviço de Assistência Médica Infantil de Campina Grande (SAMIC), Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), Associação Paraibana de Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I e Sistema de Assistência Social e de Saúde (SAS). Advogada: Maria Helena Mendonça.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresentem os Representados, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

Nº 367 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.005915/2009-21. Representante: RC Consultoria e Representação de Produtos Para Segurança Ltda. Representado: Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa - ABIMDE. Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Leonardo Peres da Rocha e Silva.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Defesa e Proteção Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar, diante da não constatação de indícios de infração à ordem econômica que justifiquem a continuidade da investigação, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884/94 e do art. 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

Nº 368 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.001790/2004-55. Representante(s): Ministério Público do Pará. Representado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM-PA, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará. Adv.: Não foram constituídos advogados nos autos.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Determino a desconstituição da Averiguação Preliminar nº 08012.008340/2005-74, acostando-se os respectivos documentos nos autos da presente Averiguação Preliminar. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 46 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos I, II ambos da Lei nº 8.884/94, em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM-PA, do Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA e da Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará - SMCP. Notifiquem-se os Representados, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94.

Nº 369 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.012032/2007-13. Representante: Ministério Público Federal. Representados: CIER-Saúde - Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde; Instituto do Sangue Ltda; Instituto de Hematologia de Goiânia Ltda; Banco de Sangue Goiiano Ltda; Hemolabor Hematologia e Laboratório de Pesquisa Clínicas; Instituto de Hemoterapia de Goiânia; Associação de Combate ao Câncer em Goiás - Banco de Sangue do Hospital Aratijo Jorge; Banco de Sangue Modelo de Anápolis e Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS. Advogado: Ricardo S. Abreu.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ nº 456/2010, opinando pela condenação dos Representados, em